

2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da confiança legítima.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento.
4. Quarto fundamento, em que se alega a violação dos princípios que regem a execução dos contratos pela Comissão, isto é, o princípio da boa fé e o princípio da boa administração.

Recurso interposto em 19 de fevereiro de 2016 — Ryanair e Airport Marketing Services/Comissão

(Processo T-77/16)

(2016/C 165/16)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Ryanair Ltd (Dublin, Irlanda) e Airport Marketing Services Ltd (Dublin) (representantes: G. Berrisch, E. Vahida e I. Metaxas-Maragkidis, advogados, e B. Byrne, Solicitor)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular, na medida em que respeitam às recorrentes, os artigos 1.º, n.º 2, 3.º, 4.º e 5.º da decisão da Comissão Europeia de 1 de outubro de 2014, no processo de auxílio de Estado SA.27339, na qual se conclui que a Ryanair e a Airport Marketing Services receberam um auxílio de Estado ilegal por parte do *Flugplatz GmbH Aeroville Zweibrücken* («FGAZ»)/*Flughafen Zweibrücken GmbH* («FZG») e do Land Renânia-Palatinado, incompatível com o mercado interno; e
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a decisão violar o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o princípio da boa administração e os direitos de defesa das recorrentes, uma vez que a Comissão não permitiu o acesso das recorrentes ao processo de investigação e não as colocou em posição de poder efetivamente dar a conhecer o seu ponto de vista.
2. Segundo fundamento, relativo a uma violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, na medida em que a Comissão aplicou erradamente o critério do operador em economia de mercado («OEM») ao realizar uma análise conjunta do contrato de serviços aeroportuários com a Ryanair e do contrato de serviços de marketing com a AMS. Além disso, a Comissão recusou erradamente basear-se numa análise comparativa. Em alternativa, a Comissão não atribuiu um valor apropriado aos serviços de marketing, afastou erradamente o racional subjacente à decisão do Land de adquirir esses serviços, afastou erradamente a possibilidade de parte dos serviços de marketing terem sido adquiridos por razões de interesse geral, baseou as suas conclusões em dados incompletos e inadequados para o cálculo da rentabilidade, aplicou um horizonte temporal excessivamente curto, baseou erradamente a sua avaliação apenas na rota acordada, e não tomou em consideração as externalidades de rede que o aeroporto poderia ganhar com a sua parceria com a Ryanair.
3. Terceiro fundamento, relativo a uma violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, na medida em que a Comissão não demonstrou a seletividade.

4. Quarto fundamento, alegado a título subsidiário, relativo a uma violação dos artigos 107.º, n.º 1, e 108.º, n.º 2, TFUE, na medida em que a Comissão cometeu um erro manifesto de avaliação e um erro de direito ao considerar que o auxílio à Ryanair e à AMS era igual às perdas marginais acumuladas do aeroporto em vez de ao benefício efetivo para a Ryanair e para a AMS. A Comissão deveria ter analisado em que medida o alegado benefício foi efetivamente transferido para os passageiros da Ryanair. Além disso, a Comissão não quantificou a vantagem competitiva de que beneficiou a Ryanair devido aos fluxos de pagamentos (alegadamente) abaixo do custo do aeroporto. Por último, a Comissão não explicou devidamente a razão pela qual a recuperação do montante do auxílio especificado na decisão era necessária para garantir o restabelecimento da situação anterior à concessão do auxílio.

Recurso interposto em 16 de março de 2016 — Puma/EUIPO (FOREVER FASTER)

(Processo T-104/16)

(2016/C 165/17)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Puma SE (Herzogenaurach, Alemanha) (representante: M. Schunke, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Registo internacional que designa a União Europeia da marca nominativa «FOREVER FASTER» — Pedido de registo n.º 1 217 411

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO, de 7 de janeiro de 2016, no processo R 770/2015-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada e condenar o recorrido a autorizar o registo do termo «FOREVER FASTER» para os produtos controvertidos;
- condenar o EUIPO a suportar as despesas, incluindo as efetuadas na Câmara de Recurso.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação dos princípios da igualdade e da boa administração estabelecidos pelo direito europeu.

Recurso interposto em 18 de março de 2016 — Laboratoire de la mer/EUIPO — Boehringer Ingelheim Pharma (RESPIMER)

(Processo T-109/16)

(2016/C 165/18)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Laboratoire de la mer (Saint-Malo, França) (representante: S. Szilvasi, advogado)